



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1933728/2024
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA
GESTOR:	LAURA PEREIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
NÚMERO DA O.S.	305/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico de Defesa com análise simplificada acerca da Portaria n.º 077/SERRAPREV/2024, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Srª. NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, servidora nomeada em caráter efetivo no cargo de Atendente de Enfermagem, classe/nível "F - V", 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Técnico Preliminar (documento nº 547195/2024) concluiu pelo registro da aposentadoria.

Todavia, o Parecer do Ministério Público de Contas (documento nº 551417/2024) requereu diligência para que houvesse a citação do gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra para que prestasse esclarecimentos sobre o nome da servidora e o período contributivo, bem como para que encaminhe certidão para fins de aposentadoria ou pensão referente a beneficiária.

Isso porque é notado uma inconsistência de nomes no processo. No termo de convocação e termo de posse o nome da beneficiária consta como Nilza Aparecida de Oliveira Batista. Verifica-se que foi acostado aos autos a certidão de enlace matrimonial ocorrido em 2013, em servidora passou a assinar Nilza Aparecida de Oliveira Rodrigues. Entretanto o nome de solteira da beneficiária informado na certidão de casamento era Nilza Aparecida de Oliveira e não há informações de alterações anteriores. Ademais, há divergência nos períodos contributivos da servidora. A Certidão de vida Funcional informa a servidora tomou posse no cargo público em 02/09/1994. Consta nos autos também que até a data de 30/04/2011 as contribuições foram vertidas para o INSS, pois o município ainda não tinha RPPS. Todavia, na Certidão de Contribuição do INSS, consta o período de contribuição de 01/05/1999 a 30/04/2011. Nessa lógica, faz-se necessário que o Gestor informe sobre o período contributivo de 02/09/1994 a 01/05/1999.

RESPOSTA DO GESTOR: Atendendo a diligência a Gestora encaminhou os seguintes esclarecimentos (documento externo nº 561132/2025) :

a) Em resposta ao apontamento, referente ao nome da servidora Sra. Nilza Aparecida de Oliveira Rodrigues, informamos que a servidora teve casamento registrado em 22/02/1986, onde de Nilza Aparecida de Oliveira passou a assinar Nilza Aparecida de Oliveira Batista, nome a qual tomou posse no cargo efetivo.



Contudo, conforme documento anexo, houve a averbação do divórcio judicial, em 15/03/2001, voltando a assinar como Nilza Aparecida de Oliveira.

Em ato contínuo, houve a realização de um segundo casamento, datado de 14/06/2013, a qual passou a assinar como Nilza Aparecida de Oliveira Rodrigues, nome que consta no processo da segurada.

b) Em relação ao tempo de contribuição da segurada temos a apresentar o histórico do município de Tangará da Serra/MT. O Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Tangará da Serra -FAPEN foi instituído através da Lei nº 998/1994, para onde os servidores passaram a destinar suas contribuições previdenciárias.

Posterior a isso, através da Lei nº 1534/1999, que retroagiu seus efeitos à 01/05/1999, o FAPEN foi extinto, voltando os servidores públicos municipais a se vincularem ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, da posse da segurada, ocorrida em 02/09/19984 até 30/04/1999 data anterior a extinção do fundo, as contribuições previdenciárias foram vertidas para o FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Tangará da Serra, sendo anexada a Certidão de Tempo de Contribuição.

ANÁLISE DA DEFESA: Posto isto, encontra-se SANADA A IMPROPRIEDADE.

Os autos contêm posicionamento do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica (documento externo n.º 545057 /2024, fls. 122 a 125 e 130 a 134) favoráveis à concessão do benefício.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro da Portaria nº 077/SERRAPREV/2024, publicada em 16/09/2024, no JOEM, edição 4571 (documento externo nº 545057/2024 - fl. 06);

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 5.900,71 (documento externo nº 545057/2024 - fl. 120).

Em Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2025

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA